ISENÇÃO FISCAL — COOPERATIVAS — COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS

— A competência da União para legislar sôbre cooperativas não pode invalidar as regras constitucionais sôbre impostos que pertencem aos Municípios, estabelecendo isenções.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sociedade Agrícola de Produtos Agrícolas de Juqueri *versus* Prefeitura de São Paulo

Agravo de petição n.º 57.337 — Relator: Sr. Desembargador MOURA BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 57.337, da comarca da Capital, em que é agravante a Sociedade Cooperativa dos Produtos Agrícolas de Juqueri e agravada a Fazenda Municipal: Acordam, os juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença agravada, pelos seus bem deduzidos fundamentos.

Compete à União — é certo — legislar sôbre cooperativas, mas assim legislando não podem ser desrespeitadas as regras constitucionais sôbre impostos, que pertencem aos municípios, com isenções de tais tributos.

Se o legislador constitucional quisesse isentar as cooperativas de todos e quaisquer tributos, inclusive os estaduais e municipais, estabeleceria normas específicas, como fêz em certos casos, em que a Constituição põe limites ao poder de legislar (Cf., por exemplo, art. 14, § 1.º, art. 19, § 1.º, etc.). Não sendo limitado pela lei básica, o poder tributário se exercerá segundo o critério do município, sendo inadmissível qualquer restrição ou isenção, pelo poder superior.

Custas pela agravante.

São Paulo, 29 de novembro de 1951. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Edgar de Moura Bittencourt*, Relator. — *Lafayette Sales Júnior* — *Prado Fraga.*

*

DECISÃO AGRAVADA

"Omissis..."

5 — Passo a decidir, esclarecendo que não se produziu, em todo o processo, qualquer prova que exija a identidade física do juiz instrutor e julgador. E que, atendendo ao despacho de fls., (v. A. de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. VII, n.º 8.479), desnecessária seria a repetição de qualquer ato instrutório.

6 — A questão debatida, nestes autos, se prende à competência para isentar de tributos.

A Constituição federal de 1946, em seu art. 29, n.º III, declara pertencer aos municípios o impôsto de indústrias e profissões. Consequentemente, em virtude da autonomia assegurada aos municípios e da fixação de sua órbita impositiva na Lei Magna, nem a União, nem os Estados podem conceder isenção de tributos municipais. E' o ensinamento de Pontes de Miranda: "Compete à entidade que decreta impostos, ou que, tendo transferido a outra (art. 29), expressamente se reservou a competência isentante, isentar dêles algum bem, renda ou serviço. E' intuitivo que ninguém desiste, renuncia, perdoa ou redime dos direitos de outrem. Cada entidade política só isenta dos seus próprios impostos" (v. *Comentários à Constituição* de 1946, I, página 511). E tem a jurisprudência reconhecido que "a faculdade de isentar é privativa de quem tem o poder de tributar" (v. *Revista dos Tribunais*, vols. 178-307, 182-868, 177-850).

Nem é de alegar-se que, cabendo à União legislar sôbre cooperativas, poderia a lei federal conceder isenções. "A faculdade de conceder ou de legislar sôbre determinado assunto não envolve a de dar isenções, que só o poder tributante pode autorizar dentro de sua órbita. Do contrário, atenta a ampliação progressiva, entre nós, da competência legislativa da União, os núcleos locais perderiam pràticamente a capacidade tributária, ao sabor da maior ou menor tolerância do Govêrno Central em firmar exceções e conceder favores" (v. voto do Ministro Filadelfo Azevedo, *in* Paulo Barbosa de Campos Filho, *A Imunidade Tributária*, página 122).

A isenção, aliás, que se não confunde com a imunidade tributária é matéria de sua natureza fiscal; e assim, sòmente ao poder tributante (a quem compete legislar sôbre o tributo) cabe conceder a isenção.

Diante dêsses princípios, não gozando a embargante de isenção fiscal pelas leis municipais, não pode livrar-se do pagamento do tributo, e não lhe cabe, a êste respeito, invocar a legislação federal ou estadual.

Nem o art. 38 do decreto federal n.º 22.239, de 1932, estabelece qualquer isenção: contém, apenas, a definição jurídica das cooperativas (v. *Revista dos Tribunais*, vol. 113-431). E o impôsto de indústrias e profissões, que recaí sôbre o exercício de qualquer profissão, arte, função ou ofício, não se prende à qualidade de comerciante ou à prática de atos de comércio. Não se liberta a embargante do tributo, pois, com o invocar êsse dispositivo da legislação federal.

Outrossim, a proibição da Constituição estadual (art. 114, parágrafo único) da incidência de impostos diretos sôbre as cooperativas há de ser entendida dentro da órbita impositiva do estado. Se a Constituição federal atribui aos municípios determinados impostos, jamais poderiam os estados invadir a órbita impositiva municipal, para decretar isenções de impostos municipais, sob pena de violarem a lei máxima. E o Colendo Supremo Tribunal Federal, aliás, já esclareceu, ao manifestar-se sôbre a Constituição do Estado de São Paulo, que "a União, os Estados e os municípios não podem tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, como também não podem invadir a esfera tributária um do outro, isentando de impostos devidos a qualquer uma dessas

unidades e a elas atribuídos na discriminação de rendas" (v. Temístocles Cavalcânti, *A Constituição Federal Comentada*, I, págs. 408-409).

O art. 114, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo apenas a impostos estaduais, portanto, se refere. E a legislação federal invocada pela embargante não a pode isentar e não a isenta do pagamento do impôsto ora reclamado.

Por êsses motivos, rejeitando os embargos, julgo procedente o presente executivo e subsistente a penhora feita, condenando a executada no pedido e nas custas. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 1951. — *José G. Rodrigues de Alckmin.*